



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

141

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 16 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10930.002640/92-81

Sessão : 02 de julho de 1996

Acórdão : 202-08.527

Recurso : 99.001

Recorrente : SELMI & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF em Londrina - PR

PRÊMIOS - Descumprimento das regras dos artigos 12 e 13 da Lei nº 5768/71. Denúncia espontânea e ausência de reincidência justificam a redução da multa.
Recurso provido em parte .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SELMI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/eal/GB



Processo : 10930.002640/92-81
Acórdão : 202-08.527

Recurso : 99.001
Recorrente : SELMI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa requereu às fls. 2 autorização para distribuição gratuita de prêmios à título de propaganda, mediante concurso (Plano às fls. 11/14, alterado às fls. 29/32). A autorização foi concedida às fls. 34 (Certificado às fls.36).

Às fls. 49 a empresa requereu aprovação do termo aditivo ao plano de operação, transformado em novo plano aprovado às fls. 68.

Às fls. 70 a empresa espontaneamente comunica que por problemas de mercado resolveu, em janeiro e fevereiro de 1994, 'reescalonar o cronograma de premiação, que a partir de maio de 94 'continuou a promoção, passando a oferecer prêmio novo, e não mais os produtos previstos no pedido de autorização, ou seja, aparelhos de televisão, em face da exigência dos consumidores." Requer a relevação das penas que tenha incorrido ou pelo menos que lhe sejam aplicadas penas mínimas e ainda que lhe seja permitido entregar os prêmios prometidos.

Em face do acima exposto foi a empresa autuada por infringir os artigos 12 e 13 da Lei nº 5768/71.

Em relação aos valores autorizados e não cumpridos e/ou desvirtuados a autoridade fiscal lançou 20% dos valores autorizados considerando a primariedade do autuado. Em relação aos valores acrescidos foi lançado 50% por entender a autoridade autuante que a empresa já conhecia a lei.

Ao impugnar o Auto a empresa alegou em síntese que :

1. nunca teve intenção de desvirtuar a realização da promoção autorizada ou de realizar promoção sem autorização, visto que espontaneamente comunicou a alteração realizada;
2. entende que não houve desvirtuamento pois a promoção ocorreu conforme permissão legal;
3. são incompatíveis as duas penalidades;
4. foi autorizada à defendente a emissão de vale-compra;
5. quanto aos televisores o AI é impreciso;



Processo : 10930.002640/92-81
Acórdão : 202-08.527

- 6. requer a aplicação do artigo 138 do CTN em face da espontaneidade da denúncia; e
- 7. houve excesso na graduação da multa haja visto não ter ocorrido qualquer lesão a interesse público ou de consumidor.

A autoridade recorrida assim ementou seu decisório:

“DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS A TÍTULO DE PROPAGANDA MEDIANTE CONCURSO

A realização de promoção não autorizada e o não cumprimento de Plano de Operação autorizado ensejam a aplicação das penalidades previstas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Revisão de ofício: reduz-se a base de cálculo em virtude do disposto no artigo 149, inciso VIII do CTN.”

As razões da revisão de ofício são as seguintes:

“Verifica-se que houve erro na apuração da base de cálculo utilizada para o lançamento, demonstrada à fl. 131. O autuante incluiu na base de cálculo os valores de CR\$82.800,00, constante do Termo Aditivo de fl. 50 e CR\$ 69.000,00, constante do Termo Aditivo de fl. 52. Incluiu, ainda, no total da promoção não autorizada o valor relativo a um vale-compra de 150 UFIR, que faz parte da promoção autorizada.

Como defesa não fez referência a tal lapso, cabe efetuar a revisão de ofício, de conformidade com o disposto no artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo para a aplicação das penalidades, deve ser a soma dos valores dos bens prometidos como prêmios, como a seguir demonstrado:

PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS ATRAVÉS DE PROMOÇÃO AUTORIZADA
CERTIFICADO Nº 01/09/473/93

DOC.	DATA	VALOR DO BEM	VALOR EM UFIR	FLS.
CA 01/09/473/93	11/02/93	Cr\$12.345.000,00	1.158,72	36
PEDIDO DE ALT.	13/08/93	Cr\$69.000,00	<u>2.194,72*</u>	49 e 58/59
VALOR TOTAL DA PROMOÇÃO NÃO CUMPRIDA			3.353,44	



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002640/92-81

Acórdão : 202-08.527

* 1.444,72 UFIR (CR\$69.000,00 : 47,76) + 750,00 UFIR (05 vales-compra no valor de 150,00 UFIR cada).

CR\$69.000,00 = 05 bicicletas Monark, modelo Ranger Africa, no valor unitário de CR\$5.900,00 + 05 lavadoras de roupas Arno, modelo Lavette, no valor unitário de CR\$7.900,00.

PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS ATRAVÉS DE PROMOÇÃO NÃO AUTORIZADA

DOC.	DATA	VALOR DO BEM	VALOR EM UFIR	FLS.
NF 34060	11/06/94	CR\$2.064.400,00	1.710,82	103
NF 34236	18/06/94	CR\$644.900,00	489,76	102
NF 34410	28/06/94	CR\$1.031.000,00	703,42	101
NF 34457	02/07/94	R\$846,46	<u>1.506,69</u>	100
VALOR TOTAL DA PROMOÇÃO NÃO AUTORIZADA			4.410,69	

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA EM UFIR

BASE DE CÁLCULO	MULTA - %	VALOR DA MULTA
3.353,44	20%	670,68
4.410,69	50%	<u>2.205,34</u>
TOTAL.....		2.876,02"

Em seu recurso a este Conselho a empresa repisa os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002640/92-81
Acórdão : 202-08.527

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Adoto as razões de decidir da ilustre autoridade recorrida. Efetivamente a recorrente realizou promoção não autorizada e não cumpriu o Plano de Operação estando incurso nas penalidades previstas nos artigos 12 e 13 da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

Entretanto em face da denúncia espontânea da autuada voto pela redução a 20% da multa aplicada em razão dos bens sorteados sem autorização, conforme tem sido a linha da jurisprudência dominante desta Corte.

Entretanto, a Portaria COFIS 02 de 10/01/94 orienta a fiscalização no sentido da gradação da penalidade em razão da gravidade do fato. Não consta do presente qualquer referência à reincidência da recorrente, além da já referida denúncia espontânea.

Pelo exposto, em face das circunstâncias atenuantes expostas, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa relativa aos bens sorteados sem autorização a 20%, na esteira da decisão deste Colegiado no Acórdão 202.08341, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO